Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.000390/2010-69

Processo nº	10166.000390/2010-69
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-010.085 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de junho de 2021
Recorrente	SIGMAR DE ASSIS FROTA FILHO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DETERMINADO NA SENTENÇA JUDICIAL QUE HOMOLOGOU O ACORDO.

Comprovada, ainda que parcialmente, a dedução de pensão alimentícia, impõe-se o seu reconhecimento pelos valores efetivamente comprovados.

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer da dedução a título de pensão alimentícia no valor de R$ 27.030,00; das deduções de despesas médicas no valor de R$ 5.615,98; e de despesas com instrução no valor de R$ 4.142,83, sendo R$ 1.926,83 relativo ao alimentando Vítor de Santana Frota e R$ 2.198,00 referente ao alimentando Vinicius de Santana Frota.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação, e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **17/12/2009**, mediante Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - **n. 20**06/601445556523106 - Exercício 2006 - no valor total de R$ 62.897,95 - com fulcro em dedução indevida de dependente; dedução indevida de despesas médicas; dedução indevida de despesas de instrução; dedução indevida de pensão alimentícia judicial; omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **06/09/2013**, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **07/10/2013**, reclamando, em apertada síntese, que foram considerados a totalidade dos recibos relativos à pensão alimentícia judicial; e que é improcedente a glosa da dedução de despesas médicas e de despesas de instrução referentes aos alimentandos por força de determinação judicial.

A fim e ao cabo, requer:

> (a) No tocante ao valor de dedução para fins de Pensão Alimentícia Judicial seja restabelecido ao Recorrente o valor de R$ 27.030,00.
> (b) No tocante aos valores para fins de Dedução de Despesas com Instrução seja restabelecido ao Recorrente o valor de R$ 8.792,00.
> (c) No tocante aos valores para fins de Dedução com Despesas Médicas seja restabelecido ao Recorrente o valor de R$ 11.552,40.
> (d) Que novo cálculo de seu imposto apurado — quer devido ou a receber — seja efetuado e dada ciência ao Recorrente, anulando o que foi posto como saldo de imposto a pagar de R$ 23.299,06 pelos termos do Acórdão atual.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Em desfavor do Recorrente foi constituído crédito tributário com fulcro em dedução indevida de dependente; dedução indevida de despesas médicas; dedução indevida de despesas de instrução; dedução indevida de pensão alimentícia judicial; omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Documento nato-digital

No julgamento de primeira instância, a DRJ pugnou pela procedência em parte da impugnação e manteve em parte o crédito tributário, remanescendo neste contencioso fiscal apenas as matérias aduzidas no recurso voluntário relativas à pensão alimentícia judicial, dedução de despesas médicas e de despesas de instrução, estando as demais preclusas, tendo em vista que não foram expressamente impugnadas, firme no art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

No que diz respeito à comprovação da dedução de pensão alimentícia, o Recorrente afirma que a decisão hostilizada deixou de considerar R$ 10.280,00, vez que os recibos apresentados comprovam o valor total de R$ 27.030,00.

Revisitando os autos, verifica-se que a autoridade lançadora glosou R$ 42.240,00, sendo que deste valor foi restabelecida pela DRJ a quantia de R$ 16.750,00.

Quando do julgamento de primeira instância, a DRJ, nesse capítulo do recurso, assim se manifestou:

> Fica atestada a obrigação judicial, contudo, a efetiva transferência dos recursos aos alimentandos somente foi atestada parcialmente. Os comprovantes de depósitos acostados às folhas 64-66 e 75-84 não correspondem ao ano-calendário 2005, objeto do Lançamento, mas sim a períodos outros, razão pela qual são inábeis a atestar o pagamento. No que tange aos juntados às folhas 86-88, estes sim relativos ao ano-calendário 2005, verifica-se que atestam tão-somente o valor total de R$ 16.750,00.

Página	Valor Aceito	Observação
86	R$ 12.000,00	(dois primeiros recibos estão ilegíveis)
87	R$ 1.900,00	(R$600,00 + R$650,00 + R$650,00)
88	R$ 2.850,00	(R$2.200,00 + R$650,00)
Total	R$ 16.750,00	

Todavia, em sede de recurso voluntário, o Recorrente traz aos autos recibos legíveis relativos ao ano-calendário 2005 que totalizam **R$ 27.030,00** (e-fls. 179/180), valor este que deve ser considerado para fins de comprovação de pensão alimentícia judicial.

Quanto à dedução das despesas médicas e de instrução referentes aos alimentandos por força de determinação judicial, o Recorrente alega que a decisão judicial que homologou o acordo de pensão alimentícia (e-fls. 181/198) lhe impôs, também, o ônus de arcar com despesas médicas e de instrução dos alimentandos.

Não obstante a alegação da DRJ no sentido de que "*Não há, nos autos, prova de que estava a seu cargo os gastos com saúde dos alimentandos supracitados, razão pela qual, de plano, serão mantidas as glosas em todas as despesas médicas e com instrução dos beneficiários mencionados acima e constantes das fls. 43, 45, 46, 55-62, 90*-91", resta evidenciada, sim, a existência do referido ônus imposto ao Recorrente:

> **3. O Varão também arcará *com* despesas adicionais - na condição de sua possibilidade financeira e continuidade de seus vencimentos recebidos enquanto empregado - relativas a manutenção dos filhos menores, listadas abaixo:**
> **Plano de saúde particular, com cobertura para consultas, exames e internações;**
> **Mensalidade em estabelecimento particular de ensino, no período compreendido do 1º Grau até o nível universitário;**
> Despesas anuais oriundas de compra de material escolar e livros didáticos;

Documento nato-digital

> Despesas eventuais com tratamento dentário e sua manutenção, - Despesas extras e eventuais oriundas de aquisição de vestimenta e calçados apropriados, compatíveis ao nível social dos filhos menores em sua comunidade e relacionamentos. (grifei)

De observar que o referido acordo consensual foi homologado pelo Juízo da Vara de Família (vide Mandado de Inscrição – e- fls. 32) com a expressa concordância da Curadora da Família, membro do Ministério Público, que opinou pela homologação do referido acordo.

Outrossim, a decisão recorrida pronunciou-se, acertadamente, no sentido da impossibilidade de concomitância na declaração de ajuste anual de beneficiários de pensão alimentícia (alimentandos) também como dependentes, fundamentando-se no art. 38. §§ 3º. e 4º., da Instrução Normativa SRF n. 15/2001, vigente à época dos fatos. De se observar que a Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, que revogou a retrocitada IN, também disciplina expressamente a impossibilidade da referida concomitância, a teor do art. 90, §§ 3º., 4º. e 5º., assim, entendo que é incontroversa essa vedação.

Todavia, no Perguntas e Respostas do IRPF – Exercício 2006 – Ano-calendário 2005, a Receita Federal informa:

Documento nato-digital

PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL

332 Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Atenção:

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R$ 2.198,00).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

(Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, II, e 8º, II, "f"; RIR/1999, art. 78)

Consulte a pergunta 333

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA

333 São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º; RIR/1999, art. 78, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 50, § 2º)

Consulte a pergunta 322

101

Dessa forma, deduz-se da leitura sistemática da legislação que disciplina a matéria, incluindo-se as respostas às perguntas 332 e 333, acima transcritas, que o Recorrente poderia, sim, deduzir da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário 2005, as despesas médicas e com instrução, decorrentes de sentença judicial e nesta expressamente determinada, desde que devidamente comprovadas, sendo-lhe, todavia, vedado incluir os alimentandos como se dependentes fossem, na forma como o fez.

Documento nato-digital

Nessa perspectiva, devem ser consideradas as despesas de instrução efetuadas no ano-calendário 2005 relativas aos alimentandos Vítor de Santana Frota – no valor de **R$ 1.926,83**, que encontram respaldo nos comprovantes de pagamento de e-fls. 55/56 e 62, e Vinicius de Santana Frota – no valor de **R$ 2.198,00**, lastreados nos comprovantes de pagamento de e-fls. 57/61.

No que diz respeito às despesas médicas dos alimentandos, são dedutíveis o valor total de **R$ 5.615,98**, conforme extrato anual de e-fls. 90/91.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para recálculo do imposto devido no ano-calendário 2005, observando-se o restabelecimento da dedução a título de pensão alimentícia no valor de **R$ 27.030,00**; das deduções de despesas médicas no valor de **R$ 5.615,98**; e de despesas de instrução no valor de **R$ 4.124,83**, sendo R$ 1.926,83 relativo ao alimentando Vítor de Santana Frota e R$ 2.198,00 referente ao alimentando Vinicius de Santana Frota.

(documento assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima

Documento nato-digital